

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONTEXTO DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E SUAS IMPLICAÇÕES

Rúbia Letícia Mysko

Gizela Dickmann Olsson Primaz

Adimir Josué Seib Gamarra

RESUMO

Este artigo objetiva em fazer uma análise sobre a redução da maioridade penal, tema este bastante polêmico, visto que são crescentes os números da criminalidade envolvendo adolescentes, ao mesmo tempo em que a população de presos aumenta e extrapola a capacidade de encarceramento. As condições precárias de vivência em estabelecimentos penais, cada vez mais lotados e insalubres, reforçam a tese de que é dever do Estado criar políticas públicas, a fim de evitar, por exemplo, a evasão escolar e conseqüente ingresso pelos menores de idade no mundo do crime. Foram feitas pesquisas em livros de diversos autores, artigos publicados na internet, os quais argumentam a favor e contra a tese da diminuição da maioridade penal e suas implicações.

Palavras-chave: maioridade penal; criminalidade; adolescentes; população carcerária.

1. Introdução

A cada dia a criminalidade aumenta e os níveis de violência também acompanham esse crescimento. Quando nos chega a notícia de um crime violento, com grande repercussão, logo se clama por justiça e mudanças na legislação. Quando esses crimes são praticados por menores de idade, ou há envolvimento destes, o tema “diminuição da maioridade penal” volta a ser discutido pela população, que quer ver esses adolescentes levados à justiça e punidos nos rigores da lei.

Mas ao mesmo tempo em que se clama por justiça e prisão, nos casos dos adolescentes criminosos, sabe-se que tal desejo esbarra na legislação vigente e no sistema penal de todo o país, que beira o caos, já que a capacidade de encarceramento (vagas em presídios) é cada vez mais diminuta.

Foram utilizadas referências bibliográficas de vários autores de livros, assim como artigos científicos, que proporcionaram discussões acerca da redução da maioridade penal, viabilidade, constitucionalidade, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como suas implicações no atual cenário de superpopulação carcerária de um modo geral.

2. O Adolescente no Crime

É público e notório que as crianças atualmente não são as mesmas de décadas atrás. O acesso à informação e os meios de comunicação de hoje contribuem, e muito, à formação de pensamento e atitudes dos adolescentes contemporâneos. Crianças muitas vezes são “recrutadas” por organizações criminosas, que veem nelas uma mão de obra barata, já que a falta de estrutura familiar, estudo, condições básicas de vivência, fazem com que esses menores de idade vejam no crime, uma oportunidade fácil e imediata de ganhos financeiros. Já os adultos criminosos, enxergam nos menores de idade uma “válvula de escape” à atual lei penal, por ser mais dificultada sua prisão e conseqüente encarceramento.

O crescente aumento dos níveis de criminalidade, em especial de crimes violentos envolvendo menores de idade, faz também crescer o clamor para que haja uma atitude mais incisiva por parte dos órgãos públicos, a fim de proporcionar uma sensação um pouco maior de segurança. Logo, a solução apontada, às vezes até exigida por aqueles que foram vítimas dos infantes criminosos, seria a redução da maioridade penal, tornando os adolescentes responsáveis criminalmente pelos seus atos e não apenas meros infratores.

No nosso país, a pessoa é considerada maior de idade ao completar 18 (dezoito) anos. A partir de então ela passa a ser criminalmente responsável pelos seus atos. Dessa forma, o artigo 228 da Constituição da República, dispõe: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 2012, P. 73)

Bem como o artigo 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial”. (BRASIL, 2012, p. 511)

Apesar de esses menores serem inimputáveis, não são considerados impunes, uma vez que lhes é apli-

cada a legislação especial da que se trata o ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, lei nº 8.069/90.

Como visto, a Constituição assegura aos menores de idade, legislação própria em relação a atos criminosos, porém, o caminho para mudar tal entendimento é através de emenda a esta Constituição, o que não é tão simples assim, já que o processo é difícil, pois requer votação em dois turnos em cada uma das casas.

Ainda assim, implicam divergências no entendimento acerca da constitucionalidade de tal projeto, pois alguns consideram que a maioria penal seria uma cláusula pétrea, logo, não poderia ser modificada, visto artigo 60 §4º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a forma federativa de Estado;
II – o voto direto, secreto universal e periódico;
III – a separação dos poderes;
IV – os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 2012, p. 32).

Desta forma, uns consideram que seria inconstitucional tal emenda, pois infringiria direito e garantia fundamental da pessoa.

Porém, para Lenza (2014, p. 1357) a emenda à Constituição seria possível, sem violar a cláusula pétrea do direito e garantia individual, pois apenas seria reduzida a idade para tal, mas o direito a inimizabilidade permaneceria existindo.

Já Costa diz que:

Como “sujeitos de direitos”, ou seja, titulares de direitos fundamentais, as crianças e os adolescentes deixam de ser tratados como objetos passivos, passando a ser, assim como adultos, titulares de garantias e direitos individuais, sendo que a estes está resguardada a condição de cláusula pétrea. (COSTA, 2010, p. 83).

Assim, afirma-se que a Carta Magna trata de forma diferenciada as famílias e jovens, os valorizando com a condição de direito e garantia fundamental.

Levando tudo isso em consideração, há os que são favoráveis e os contrários à redução da maioria penal.

Os favoráveis defendem que: se uma pessoa com 16, 17 anos é considerada apta para exercer o direito ao voto, ou seja, ser responsável por eleger um político, o qual pode mudar o rumo do seu município, estado, ou até do país, transferindo para este, responsabilidades e delegando poderes, essa pessoa também pode e deveria ser responsável pelos seus próprios atos.

Lembrando sempre que, o jovem de agora, é bem mais avançado que os de outrora. A tecnologia proporciona acesso a vários tipos de conhecimentos e aprendizagens de modo instantâneo, portanto, desde cedo já são sabedores do que é certo e errado.

Dessa forma, esse jovem não é mais como o do início do século. A internet é de conhecimento e chega a todos, principalmente os adolescentes. Para Nucci:

O menor de 18 anos já não é mais o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento. (NUCCI, 2010, p. 286).

Pelo fato de terem esse entendimento da ilicitude dos atos de forma mais precoce que antigamente, outro argumento que endossa a necessidade da redução da maioria penal é a participação desses juntamente com adultos na prática de crimes. Os menores costumam ficar impunes ou quase, visto que o ECA os “protegem”, enquanto os adultos saem livres desses crimes, já que, em grande parte os adolescentes assumem para si a autoria.

Logo, a diminuição da maioria penal viria como uma solução para a redução dos crimes praticados com auxílio de menores de idade.

Já para os contrários a redução da maioria penal, o voto aos 16 anos de idade se trata de um direito, não um dever, pois esse não é obrigatório, logo, não seria um argumento suficiente para tal pleito. Segundo Gonçalves:

É de má fé ou desinformação o que se prega quanto ao fato do direito de voto do adolescente ser justificativa para a responsabilidade penal. Trata-se apenas e tão-somente de uma prática incentivadora e aceleradora da cidadania ativa, jamais demonstração de maturidade suficiente para a imputabilidade penal. (GONÇALVES, 2012).

Apesar de saberem cedo o que é certo e errado, o desenvolvimento humano das crianças e adolescentes é diferente dos adultos. “Seus conflitos internos e a busca por autoafirmação, muitas vezes, impedem que ele se oriente de acordo com tais entendimentos, não podendo ser de modo algum equiparado ao adulto.” (SÁ, 2008, p. 29)

O sistema penal ficaria mais caótico ainda, pois necessitaria de mais vagas onde já não há o suficiente, visto a superlotação.

Observa-se que a criança estar “no meio de degradação pessoal, sem educação e condições de higiene, oferecido nos presídios brasileiros, situação que certamente ocorrerá com a redução da maioria penal, não pode ser benéfico ao jovem em hipótese alguma”. (SÁ, 2008, p. 42).

Isso, por si só, já não traria o retorno de um bom indivíduo à sociedade. Acabaria por ensiná-los no mundo do crime, principalmente àqueles em condições vulneráveis, pobres e negros, perfil predominante no sistema carcerário brasileiro.

Segundo Costa (2010, p. 79), muitos dos adolescentes infratores têm nível de escolaridade baixo e nenhuma formação para o trabalho, tendo poucas perspectivas. A delinquência surge da necessidade de sobreviver, e a violência é vista como uma possível solução.

3. A Fadiga do Sistema Penal

Quando se fala em segurança pública é comum se referir ao sistema penal e a superlotação carcerária. A realidade das cadeias do país não condiz com o que preconiza a LEP, Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84.

O artigo 88 da LEP diz:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de 6m² (seis metros quadrados).”

O que se percebe, muitas das vezes, são presídios com celas comportando dez, quinze, vinte presos ou até mais, vivendo assim de forma degradante e desumana. Exatamente o contrário do que é elencado na LEP.

Outro artigo que fala sobre capacidade de encarceramento é o 85 quando diz: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

O que se tem conhecimento é que os presídios brasileiros alojam além da sua capacidade. Às vezes mais que o dobro.

Dessa forma, o preceito da individualização da pena fica prejudicado, quando não são observados os artigos 84 e 102 da LEP, que dizem:

“Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes. [...]”

“Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.”

3

Podemos observar que a superlotação acaba por misturar presos provisórios com presos condenados e muitas vezes reincidentes. A LEP prevê estabelecimentos penais distintos para cada categoria de apenado, mas o que se tem conhecimento é exatamente o contrário. Imagine, então, adolescentes recolhidos entre presos com esses diversos perfis. Seria como uma escola para o crime.

Assim como a reincidência no crime, outros fatores contribuem para uma maior lotação nas cadeias, como: o êxodo para as grandes cidades, o desemprego, a falta de educação e ensino, já que o preso médio no Brasil é pobre, do sexo masculino, entre 21 e 29 anos, com baixa escolaridade e sem trabalho formal.

Beccaria (1997) cita a importância da educação dizendo que “finalmente, o meio mais seguro, porém

mais difícil, para prevenir delitos, é aperfeiçoar a educação.” (BECCARIA, 1997, p. 136)

A desigualdade social também contribui para a inclusão de pessoas no mundo do crime, visto que nas favelas é onde se denota a deficiência e até ausência dos serviços públicos, tornando essas pessoas excluídas, marginalizadas. Claro que a pobreza não implica em comportamento criminoso, porém, agrava essa situação.

Outro fator ligado à superlotação de presos é o pouco ou quase nulo investimento do Estado na construção de novos estabelecimentos penais, bem como na contratação de profissionais para desempenhar as funções nessas casas.

Assim comenta Silva acerca do assunto superlotação:

Fala-se da necessidade de mais de 50.000 (cinquenta mil) vagas e que existem cerca de 2,5 presos por vaga atualmente distribuídos em presídios, cadeias públicas e estabelecimentos para menores infratores. (SILVA, 2012).

A pessoa recolhida ao sistema prisional perde seu direito à liberdade, porém, não deixa de ser um cidadão, pelo fato de estar preso, mas deve ter mantida a sua dignidade, princípio esse defendido na Constituição Brasileira.

O artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, inciso III, prevê que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Porém, sabe-se que presos sofrem com falta de higiene, assistência médica, sofrem com a estrutura precária dos estabelecimentos. Às vezes, até, com alimentação insuficiente.

Assim sendo, o preso não só perde sua liberdade, como sua dignidade, sem alcançar o objetivo principal da pena que é a ressocialização.

A ressocialização deseja trazer a pessoa presa de volta à sociedade, em uma situação melhor que quando adentrou o sistema penal, podendo gozar de todos os seus direitos. Mas não é isso que se percebe.

O problema não é exclusivo da população carcerária, mas de toda a população que vive em condições mínimas de dignidade. Como reabilitar a pessoa presa que nunca viveu em condições na sociedade?

Conforme SILVA (2012), a prisão é uma medida que se faz necessária, no entanto, existem outras soluções para superlotação carcerária, quando o crime não exigir prisão. Em curto prazo: desburocratização dos julgamentos, a adoção de formas eficazes de execução da pena, a eficiência da política penitenciária. Em médio prazo: construção de novas vagas, novos presídios, que contemplem o previsto na LEP – Lei De Execução Penal.

4. Considerações finais

Os brasileiros são acometidos diariamente por todo tipo de violência, sendo aquela praticada por menores de idade, a que mais causa impacto, e é um desafio a todos nós, família, governo e sociedade, mudarmos esse cenário.

Percebemos que há um grande impasse acerca da legalidade ou não da redução da maioria penal por intermédio de emenda à constituição, sendo apresentados alguns comentários favoráveis e outros nem tanto.

Além de comentários, vimos argumentos contra e a favor a redução da maioria penal, quando nos foi mencionada toda a história dos direitos da criança e do adolescente.

Um grande avanço na legislação em apoio aos menores de idade, foi sem dúvida, a criação do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual nos faz crer que, antes de se pensar em redução da maioria penal, deve-se melhorar o acesso à educação, emprego, lazer, assim evitando que o jovem adentre o mundo do crime por falta de oportunidade.

Foi abordado o assunto sobre a superpopulação carcerária no país, a consequente difícil ressocialização e o caos do sistema penal.

4

Apresentamos fatores econômicos, sociais, jurídicos e políticos, que criam dificuldades à ressocialização e aumentam a superpopulação dos presídios.

Conforme foi apresentada na problemática, se comprova que o objetivo de ressocialização está muito aquém de ser considerado adequado, já que a própria superlotação o impede.

Logo, o melhor resultado não passa pela redução da maioria penal, pelo contrário, só irá aumentar a superpopulação carcerária, um grande problema contumaz no nosso país.

Cadeias superlotadas, insalubres, muitas sem observar a individualização da pena (diversos tipos de criminosos convivendo juntamente), acabariam por envolver investimento do poder público, a fim de gerar



vagas e suprir uma maior demanda de apenados.

O melhor a fazer seria a criação de políticas públicas efetivas de inclusão dos menores e adolescentes, para que frequentem escola, e que possam, desde cedo, aprender um ofício e ingressar no mercado de trabalho futuramente.

Por fim, destacamos que o objetivo deste trabalho não é o de mostrar soluções para o problema da criminalidade infantil, nem tampouco para a superpopulação dos presídios e sua crise institucional, pelo contrário, resultados passam pelo estudo e envolvimento de Estado e sociedade civil acerca dos temas aqui levantados.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecun Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Vade Mecun Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecun Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da & STURZA, Janaína Machado & CASSOL, Sabrina. *Direito, Cidadania e Políticas Públicas*. Curitiba: Multideia, 2010.

_____. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

DESTRI, Dyandra Celico. *AS Maioridade Penal e suas Implicações*. Jus Nagegandí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/43259/a-maioridade-penal-e-suas-implicacoes>>

GONÇALVES, Juliana de Assis Aires. *Redução da maioridade penal como fator incapaz de gerar a diminuição da violência*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12036&revista_caderno=3>.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SÁ, Alvino Augusto de & SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia e os Problemas da Atualidade*. São Paulo, Atlas, 2008.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. *As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil*. Conteúdo Jurídico, 07 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>>

SILVA, Darlúcia Palafoz. **O art. 5º, da CF/88 em confronto com o sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21053/o-art-5-iii-da-cf-88-em-confronto-com-o-sistema-carcerario-brasileiro>.

